



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00330/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106616/2023-06**

**INTERESSADOS: HBR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (“HBR MÁQUINAS”) e HBR EQUIPAMENTOS LTDA. (“HBR EQUIPAMENTOS”)**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PORTARIA NORMATIVA CGU n° 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.**

1. Pedido de julgamento antecipado apresentado pelas pessoas jurídicas HBR EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ n° 58.766.353/0001-87) e HBR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ n° 06.344.350/0001-51).
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de termo de compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU n° 155/2024.
3. Presentes os requisitos previstos na Portaria Normativa CGU n° 155/2024.
4. Sugestão de celebração dos termos de compromisso e aplicação das penalidades atenuadas de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobras às duas empresas, bem como de ressarcimento da vantagem auferida apenas à pessoa jurídica HBR Máquinas e Equipamentos Ltda.

Senhora Consultora Jurídica,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração de termo de compromisso, formulado pelas pessoas jurídicas HBR Equipamentos Ltda., CNPJ n° 58.766.353/0001-87, e HBR Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ n° 06.344.350/0001-51, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n° PAR-PB.006.04197/2023, instaurado, originariamente, pela Corregedoria da Petrobrás.

2. O referido PAR foi instaurado em 6 de março de 2023, com a publicação, no Diário Oficial da União, do Ato n° 4.991, de 1° de março de 2023 (SEI 2847409, p. 644).

3. Em 09/03/2023, a Comissão Processante elaborou o Termo de Indiciamento (SEI 2847409, pp. 645-659), no qual foi imputado, à HBR Máquinas, o ilícito previsto no art. 5°, inciso IV, alínea “b”, da Lei n° 12.846/2013 e, à HBR Equipamentos, a infração tipificada no art. 5°, inciso III, da Lei n° 12.846/2013.

4. Em síntese, os fatos apurados referem-se à apresentação de informações inverídicas à Petrobras, uma vez que a HBR Equipamentos declarou, por meio do Portal Petronect, não ser constituída por sócio e não possuir administrador que seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea. No entanto, Nelson Roberto Cueva e Carmen Lucia Salles Possi eram sócios administradores em comum da HBR Máquinas e da HBR Equipamentos, esta suspensa de participar de licitações.

5. Em 10/03/2023, a CPAR realizou a intimação das empresas (SEI 2847409, pp. 660-665), a qual foi efetivada por meio da acusação de recebimento em 13/03/2023 (SEI 2847409, p. 666).

6. Em 10/04/2023, as empresas HBR Máquinas e HBR Equipamentos apresentaram defesa escrita (SEI 2847409, pp. 674, 687-718, 719 e 729-756).

7. Em 12/06/2023, após a apresentação da defesa escrita no PAR, as empresas protocolaram o pedido de julgamento antecipado.

8. Em 28/11/2023, mesmo diante da análise do pedido de julgamento antecipado nessa CGU, a Petrobras publicou, no Diário Oficial da União, n° 225 seção 3, decisão condenatória às empresas HBR Máquinas e HBR Equipamentos pelo fatos apurados no PAR-PB.006.04197/2023, com estipulação de penalidades de multa, de publicação extraordinária e de impedimento de licitar e contratar com a Petrobras (SEI 3067693, p. 2954).

9. Em 06/12/2023, em face da notícia da condenação das empresas pela Petrobras, o Secretário de Integridade Privada antecipou-se à manifestação da Nota Técnica e avocou o PAR n° PAR-PB.006.04197/2023 por meio do Ofício n° 19421/2023/SIPRI/CGU (SEI 3041940 e 3042305).

10. Na sequência processual, a Secretaria de Integridade Privada elaborou a Nota Técnica n° 927/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3160918), por meio da qual sugeriu a anulação da decisão condenatória proferida pela

Petrobras no PAR-PB.006.04197/2023, com a desconstituição de quaisquer efeitos por ela produzidos, e o deferimento do pedido de julgamento antecipado apresentado pelas empresas.

11. Após a devida intimação, em 17/05/2024 (SEI 3220165), as empresas manifestaram concordância com o teor da Nota Técnica nº 927/2024, bem como solicitaram a reapresentação do programa de integridade, o qual foi reavaliado por meio da Nota de Instrução nº 220 (SEI 3358919).

12. Em 21/08/2024, com a entrada em vigor da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, o pedido de julgamento antecipado foi automaticamente convertido em pedido de celebração de termo de compromisso, conforme previsto em seu artigo 14.

13. Em 03/09/2024, após a devida intimação, as empresas HBR Máquinas e HBR Equipamentos manifestaram sua concordância com a conversão do julgamento antecipado em termo de compromisso, bem como manifestaram sua anuência com os compromissos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 (SEI 3344890).

14. Em seguida, a Secretaria de Integridade Privada elaborou nova Nota Técnica (2869/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI - SEI 3380094), por meio da qual reiterou a sugestão de anulação da decisão condenatória da Petrobras e recomendou a celebração do termo de compromisso com as empresas.

15. Em 15/10/2024, a defesa das empresas peticionou nos autos, confirmando e concordando com os termos da Nota Técnica nº 2869/2024 e dos respectivos termos de compromisso (SEI 3403194), devidamente assinados, conforme SEI 3410966 e SEI 3410968.

16. Por fim, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise do pedido (SEI 3411650), a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

17. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA EMITADA PELA PETROBRAS

18. A defesa das empresas HBR Máquinas e HBR Equipamentos protocolou pedido de julgamento antecipado no dia 12/06/2023, logo após a apresentação da defesa escrita, o que ensejou o início da análise pela CGU, órgão com competência privativa para tanto.

19. No entanto, em 28/11/2023, mesmo diante da análise do pedido pela CGU, a Petrobras publicou, no Diário Oficial da União, nº 225, seção 3, página 176, decisão condenatória às empresas HBR Máquinas e HBR Equipamentos pelo fatos apurados no PAR-PB.006.04197/2023, com estipulação de penalidades de multa, de publicação extraordinária e de impedimento de licitar e contratar com a Petrobrás (SEI 3067693, p. 2954).

20. Em face da notícia da decisão condenatória, a SIPRI decidiu avocar o PAR-PB.006.04197/2023 por intermédio do Ofício nº 19421/2023/SIPRI/CGU em 06/12/2023 (SEI 3041940).

21. Diante disso, considerando que as empresas protocolaram pedido de julgamento antecipado tempestivamente (isto é, antes do julgamento do PAR), a publicação da decisão condenatória pela Petrobras contrariou os princípios da boa-fé processual e da segurança jurídica, assim como pôs em risco a uniformidade, a harmonia e a coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cujo órgão central é a CGU.

22. Sendo assim, **recomendamos a anulação da decisão condenatória proferida pela Petrobras no PAR-PB.006.04197/2023**, com a consequente desconstituição de quaisquer efeitos por ela produzidos.

### 2.2 DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

23. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, ao regulamentar o termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846/2013, revogou a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, que tratava sobre o pedido de julgamento antecipado.

24. Para fins de segurança jurídica e em observância ao princípio do *tempus regit actum*, o art. 14 da nova portaria assim definiu a transição entre o julgamento antecipado e o termo de compromisso:

Art. 14. Os **pedidos de julgamento antecipado que se encontrem ainda em análise** na data de entrada em vigor desta Portaria Normativa **serão automaticamente convertidos em pedidos de celebração de termo de compromisso, assegurada à pessoa jurídica a possibilidade de desistência do ato administrativo negocial**, no prazo de dez dias a contar da publicação desta Portaria Normativa. (grifos nossos)

25. Haja vista que as empresas protocolaram o pedido logo após a apresentação da defesa escrita (ou seja, antes do julgamento do processo) e se enquadra na situação do dispositivo supra transcrito, foi devidamente realizada consulta junto à defesa

das empresas HBR, a qual manifestou concordância com a conversão do pedido de julgamento antecipado em termo de compromisso (SEI 3404061).

### 2.3 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

26. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração de termo de compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

27. Conforme regulamentado, o termo de compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013.

28. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção pelo infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

29. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

30. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos pedidos de celebração de termo de compromisso apresentados pelas pessoas jurídicas interessadas.

### 2.4 DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELAS PESSOAS JURÍDICAS

#### 2.4.1. Da competência privativa da CGU e da avocação do presente procedimento. Regularidade. Presente hipótese autorizadora

31. De acordo com o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de termo de compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União, seja quando por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

32. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá, ou não, celebrar o termo de compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

33. Nesse sentido, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer *para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

34. Por sua vez, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência avocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou **para lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

**III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;**

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifos nossos)

35. No presente caso, é evidente que a matéria em questão – qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado – possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto mencionado.

36. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), **manifestamos concordância** com o teor do Ofício nº 19421/2023/SIPRI/CGU (SEI 3041940), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do presente procedimento.

#### 2.4.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024

37. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do termo de compromisso objetivado pela defesa: o negativo e os positivos.
38. É requisito negativo aquele que o ato normativo exige estar ausente para possibilitar a celebração do termo de compromisso, qual seja: o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).
39. No caso em tela, em que pese a Petrobras ter julgado o processo com a publicação da decisão condenatória, recomendamos a sua anulação, conforme exposto no tópico 2.1 desta manifestação jurídica, visto que as empresas protocolaram pedido de julgamento antecipado logo após a apresentação da defesa escrita.
40. Em relação aos requisitos positivos, ou seja, aqueles que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do termo de compromisso, previstos no artigo 2º da Portaria Normativa, entende-se que todos foram observados pelas pessoas jurídicas investigadas.
41. Com efeito, as pessoas jurídicas admitiram a prática dos atos lesivos investigados (**inciso I do artigo 2º** da Portaria Normativa) (SEI 3410966 e 3410968, parágrafo 2.1.1).
42. Além disso, as empresas cessaram completamente seu envolvimento na prática do ato lesivo, em cumprimento ao estabelecido no **inciso II do artigo 2º** da Portaria Normativa (SEI 3410966 e 3410968, parágrafo 2.1.2).
43. De igual modo, as interessadas assumiram os compromissos previstos no **inciso III do artigo 2º** da Portaria Normativa, aplicáveis ao caso (SEI 3410966 e 3410968, cláusula 3ª). Em outros termos, se comprometeram a: **i)** perder, em favor do ente lesado (Petrobras), os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, quantificado no valor de R\$ R\$ 2.214.981,01 (apenas no caso da HBR Máquinas e Equipamentos); **ii)** comprovar o pagamento da multa acordada, no prazo de até 30 dias, contados da publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso; **iii)** atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos apurados, que sejam de seu conhecimento; **iv)** não interpor recurso administrativo contra a decisão que defere integralmente a proposta; **v)** dispensar apresentação de defesa; e **vi)** desistir de eventuais ações judiciais e não ajuizar novas demandas relativas ao PAR ou ao termo de compromisso.
44. Indo além, as pessoas jurídicas também apresentaram declaração de ciência de que o termo de compromisso, uma vez celebrado, torna-se título executivo extrajudicial, bem como que seu descumprimento acarretará sua desconstituição e a perda dos incentivos pactuados (**inciso IV do artigo 2º**) (SEI 3410966 e 3410968, cláusulas quinta e sétima).
45. Desse modo, entendemos pela viabilidade jurídica da celebração do termo de compromisso, visto que as pessoas jurídicas interessadas cumpriram todos os requisitos exigidos pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, com os devidos ajustes recomendados no tópico 2.5 desta manifestação jurídica.

#### **2.4.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do termo de compromisso**

46. Como forma de incentivar a propositura de termos de compromissos pelas pessoas jurídicas envolvidas em atos ilícitos, a Portaria Normativa previu, em seu artigo 3º, dois benefícios passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São eles: a) aplicação isolada da multa prevista na Lei nº. 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e b) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabíveis, seja com redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com abrandamento da modalidade cabível.
47. No caso dos autos, a SIPRI sugeriu, à HBR Máquinas e Equipamentos, a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 2.214.981,01, de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobras pelo prazo de 127 dias e de ressarcimento da vantagem auferida no valor de R\$ 2.214.981,01.
48. Quanto à HBR Equipamentos, a SIPRI recomendou a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 2.261.867,11 e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobras pelo prazo de 139 dias.
49. Passemos à análise da dosimetria das penalidades sugeridas pela SIPRI.

#### **A) HBR Máquinas e Equipamentos Ltda.**

50. A **pena de multa** foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.
51. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, foi considerado, acertadamente, como base de cálculo, no valor de R\$ 29.101.876,04 (SEI 2846772), nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

52. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de 3,55%, ou seja, a diferença entre as agravantes (9%) e as atenuantes aplicadas (5,45%). Vejamos:

**Agravantes:**

- a) 2%: concurso de atos lesivos, visto que a HBR Máquinas fraudou os processos licitatórios da Petrobrás por 91 vezes ao entregar Declarações que continham afirmação que não possuía sócios nem administradores que fossem sócios de empresas impedidas de licitar e contratar;
- b) 3%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, poisa própria empresa, conforme Petição - Agravante (SEI 3007915, p. 3), admite que eram os sócios majoritários do grupo HBR que assinavam os contratos da HBR Máquinas com a Petrobrás no período de impedimento da HBR Equipamentos; e
- c) 4%: contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo. Conforme relatório enviado pela Petrobrás (SEI 13047417), a soma dos contratos pretendidos pela HBR Máquinas nas 91 oportunidades licitatórias totalizou R\$ 158.881.151,92.

**Total: 9%**

**Atenuantes:**

- a) 1%: comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo;
- b) 1%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- c) 1%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e
- d) 2,45%: no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, após avaliação do Programa de Integridade pela área especializada desta CGU (SEI 3375443).

**Total: 5,45%**

53. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 9% do percentual atenuante de 5,45%, chega-se à alíquota final de 3,55%.

54. Na terceira etapa, em razão da multiplicação da alíquota final de 3,55% pela base de cálculo (R\$ 29.101.876,04), chega-se ao valor de multa de R\$ 1.033.116,59.

55. Contudo, faz-se necessário checar a calibragem do valor da multa em relação aos limites mínimo e máximo estipulados no art. 25 do Decreto nº 11.129/2022.

56. O inciso I do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022 determina que o limite mínimo da multa será o maior valor entre o da vantagem auferida e 0,1% da base de cálculo. No caso em análise, a vantagem auferida foi estimada em R\$ 2.214.981,01, enquanto que 0,1% da base de cálculo (R\$ 29.101.876,04) equivale a R\$ 29.101,87. Portanto, o limite mínimo da multa fica estipulado em R\$ 2.214.981,01.

57. Já o inciso II do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o limite máximo da multa será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores, e 20% da base de cálculo. Três vezes o valor da vantagem pretendida é equivalente a R\$ 476.643.455,76, enquanto 20% da base de cálculo (R\$ 29.101.876,04) corresponde a R\$ 5.820.375,20. Dessa forma, o limite máximo de multa fica estabelecido em R\$ 5.820.375,20.

58. Verifica-se que o valor de multa estabelecido na terceira etapa encontra-se abaixo do limite mínimo (R\$ 2.214.981,01), necessitando, assim, de calibragem para dentro margem, aplicando-se o limite mínimo de multa.

59. Portanto, concordamos com o valor sugerido pela SIPRI como penalidade de multa, no montante de R\$ 2.214.981,01.

60. Quanto à pena de **suspensão de licitar e contratar com a Petrobras** prevista no inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303/2016, concordamos com o cálculo de proporcionalidade realizado pela SIPRI nos parágrafos 5.24 a 5.26 da Nota Técnica nº 2869/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3380094).

61. Assim, igualmente sugerimos uma penalidade atenuada de suspensão de licitar e contratar com a Petrobras pelo prazo de 127 dias à HBR Máquinas e Equipamentos Ltda.

62. Por fim, em razão do compromisso assumido pela empresa na cláusula 3.1.1 do termo (SEI 3410966), reforçamos que a HBR Máquinas e Equipamentos Ltda. deve pagar, a título de ressarcimento da vantagem auferida, o valor atualizado de R\$ 2.214.981,01, conforme cálculo realizado pela CECON (SEI 2160144).

**B) HBR Equipamentos Ltda.**

63. A **pena de multa** foi calculada e dosada pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

64. De fato, na primeira etapa do cálculo da multa, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da

instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, foi considerado, acertadamente, como base de cálculo, no valor de R\$ 58.295.544,28 (SEI 2846770), nos termos do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

65. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de 3,88%, ou seja, a diferença entre as agravantes (9,33%) e as atenuantes aplicadas (5,45%). Vejamos:

**Agravantes:**

- a) 2,33%: concurso de atos lesivos, visto que a HBR Equipamentos, por 91 vezes, durante seu período de impedimento de contratar com a Petrobrás, fraudou os procedimentos licitatórios da Estatal, ao utilizar-se da HBR Máquinas para participação nos referidos certames em seu benefício;
- b) 3%: tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, poisa própria empresa, conforme Petição - Agravante (SEI 3007915, p. 3), admite que eram os sócios majoritários do grupo HBR que assinavam os contratos da HBR Máquinas com a Petrobrás no período de impedimento da HBR Equipamentos;
- c) 1%: situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR (SEI 2846769 e 2846770); e
- d) 3%: contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo. Durante os anos dos ilícitos (2021/2022), a HBR mantinha contratos com a Petrobrás no montante de R\$ 18.111.973,85 (SEI 3091976, p. 2306)

**Total: 9,33%**

**Atenuantes:**

- a) 1%: inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo
- b) 1%: grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- c) 1%: admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e
- d) 2,45%: no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, após avaliação do Programa de Integridade pela área especializada desta CGU (SEI 3375443).

**Total: 5,45%**

66. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 9,33% do percentual atenuante de 5,45%, chega-se à alíquota final de 3,88%.

67. Na terceira etapa, em razão da multiplicação da alíquota final de 3,88% pela base de cálculo (R\$ 58.295.544,28), chega-se ao valor de multa de R\$ 2.261.867,11.

68. Contudo, faz-se necessário checar a calibragem do valor da multa em relação aos limites mínimo e máximo estipulados no art. 25 do Decreto nº 11.129/2022.

69. O inciso I do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022 determina que o limite mínimo da multa será o maior valor entre o da vantagem auferida e 0,1% da base de cálculo. No caso em análise, como não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida, o limite mínimo da multa fica estabelecido em R\$ 58.295,54 (0,1% da base de cálculo).

70. Já o inciso II do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o limite máximo da multa será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores, e 20% da base cálculo. Novamente, como não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida, o limite máximo da multa fica definido em R\$ 11.659.108,85 (20% da base de cálculo).

71. Portanto, concordamos com o valor sugerido pela SIPRI como penalidade de multa, no montante de R\$ 2.261.867,11, visto que se enquadra dentro dos limites mínimo e máximo.

72. Quanto à pena de **suspensão de licitar e contratar com a Petrobras** prevista no inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303/2016, concordamos com o cálculo de proporcionalidade realizado pela SIPRI nos parágrafos 6.18 a 6.20 da Nota Técnica nº 2869/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3380094).

73. Assim, igualmente sugerimos uma penalidade atenuada de suspensão de licitar e contratar com a Petrobras pelo prazo de 139 dias à HBR Equipamentos Ltda.

## **2.5 DA MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES**

74. O art. 9º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 estabelece que, "*preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada*" (grifo nosso).

75. Tendo isso em vista, considerando que a portaria normativa menciona, em outros dispositivos, que o Ministro de Estado da CGU *proferirá decisão de deferimento* do termo de compromisso – ao invés de *celebrar* o termo de compromisso –, é necessário realizar uma interpretação sistemática da norma, especialmente no que diz respeito à própria natureza jurídica do instrumento, qual seja, um ato administrativo **negocial**.

76. Conforme destacado no art. 1º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, "*o termo de compromisso é ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, que visa fomentar a cultura de integridade no*

setor privado".

77. Observa-se, pelo teor dos dispositivos da portaria, que o seu intuito é a promoção de um consenso entre a Administração Pública e a pessoa jurídica interessada, com a geração de benefícios mútuos para ambas as partes.

78. Na prática, a União terá uma conclusão rápida do processo administrativo, com a devida responsabilização da pessoa jurídica e o afastamento da judicialização da matéria. A empresa infratora, por sua vez, terá um desfecho célere do caso e poderá ter a isenção ou a atenuação das sanções aplicáveis.

79. Em outras palavras, o termo de compromisso celebrado no âmbito da Lei nº 12.846/2013 prioriza a atuação negocial da Administração Pública, caracterizada pela manifestação de vontade em estabelecer um acordo mútuo, visando à realização de interesse público, mas sem implicar julgamento ou decisão, em razão do caráter consensual.

80. Assim, para fins de melhor adequação à natureza jurídica do termo de compromisso, recomendamos que as ocorrências que mencionem "publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso" no corpo dos instrumentos negociais sejam substituídas por "publicação do extrato do Termo de Compromisso".

81. Ademais, em prol da segurança jurídica quanto à precisão e ao detalhamento das informações constantes nos termos de compromisso, sugerimos alguns ajustes em seu preâmbulo, precisamente quanto à qualificação da Controladoria-Geral da União, ao verbo da ordem de execução (de "decide" para "resolvem") e à base legal.

82. Como forma de colaborar para o entendimento das sugestões apresentadas acima, **encontram-se anexas a este parecer as minutas dos termos de compromisso devidamente alteradas conforme as recomendações** e do extrato do termo de compromisso, mencionados, tarjadas de vermelho para melhor visualização.

### 3. CONCLUSÃO

83. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6.º § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, **sugere-se à autoridade julgadora:**

a) a **anulação da decisão condenatória proferida pela Petrobras** no bojo do PAR-PB.006.04197/2023, publicada em 28/11/2023 no Diário Oficial da União, nº 225, seção 3, com a desconstituição de quaisquer efeitos por ela produzidos;

b) a **celebração** de termo de compromisso com a pessoa jurídica HBR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 06.344.350/0001-51, com a consequente aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 2.214.981,01, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta, e de suspensão de licitar e contratar com a Petrobras pelo prazo de 127 dias, bem como, a título de ressarcimento da vantagem auferida, o pagamento do valor de R\$ 2.214.981,01; e

c) a **celebração** de termo de compromisso com a pessoa jurídica HBR EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 58.766.353/0001-87, com a consequente aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 2.261.867,11, a ser paga integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão que acolher a proposta, e de suspensão de licitar e contratar com a Petrobras pelo prazo de 139 dias.

84. Recomenda-se, ademais, a isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão sancionadora às duas empresas, nos termos do inciso I do artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

85. Celebrados os termos de compromisso, sugere-se, em atenção ao comando do artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com menção expressa ao entendimento pelo não cabimento das sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão dos pactos formulados.

86. Ainda, após a celebração dos termos de compromisso, recomenda-se a publicação de seus instrumentos no sítio eletrônico da CGU, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

87. Por oportuno, destaca-se que, caso os pagamentos não sejam realizados à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de deferimento dos termos de compromisso pelo Ministro de Estado da CGU, as pessoas jurídicas HBR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 06.344.350/0001-51) e HBR EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 58.766.353/0001-87) deverão ser inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

88. **Após análise pela Consultora Jurídica, e conforme acordado com a Secretaria de Integridade Privada - SIPRE em reunião, sugerimos que sejam os autos encaminhados à SIPRE para as demais providências necessárias à celebração do instrumento negocial (colher assinatura do Ministro no Termo de Compromisso e publicar o extrato do termo de compromisso e, neste caso concreto, a anulação da decisão da PETROBRÁS), em especial quanto à intimação dos procuradores das pessoas jurídicas HBR Equipamentos Ltda., CNPJ nº 58.766.353/0001-87, e HBR Máquinas e Equipamentos Ltda., para aporem, novamente, assinatura ao termo de compromisso, alterado conforme as recomendações apontadas no tópico 2.4. desta manifestação jurídica.**

89. Junte-se aos autos SEI (antes do encaminhamento à SIPRE) as minutas por nós sugeridas (as quais recomendamos que sirvam de base para os próximos casos):

- a) de termo de compromisso;
- b) de extrato de termo de compromisso;
- c) bem como da minuta de **anulação da decisão condenatória proferida pela Petrobras no PAR-PB.006.04197/2023**, com a consequente desconstituição de quaisquer efeitos por ela produzidos.

90. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 9 de dezembro de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106616202306 e da chave de acesso 11d2b01f

---



Documento assinado eletronicamente por \*.agu.gov.br, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1747499973 e chave de acesso 11d2b01f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): \*.agu.gov.br. Data e Hora: 09-12-2024 17:03. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00397/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106616/2023-06**

**INTERESSADOS: HBR EQUIPAMENTOS LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos e, portanto, APROVO o **Parecer n. 00330/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta da decisão que anula a condenação e as penalidades impostas às interessadas e concorda com a celebração do termo de compromisso.
3. Após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências, atentando-se para a sugestão desta Consultoria Jurídica sobre a adequação do Termo de Compromisso ao modelo sugerido nos autos n 00190.101255/2024-84.

Brasília, 23 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**  
CONSULTORA JURÍDICA/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106616202306 e da chave de acesso 11d2b01f

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1787871792 e chave de acesso 11d2b01f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-01-2025 18:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---